



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

MANIFESTAÇÃO

Autos nº 0124306-77.2018.8.13.0000

Vistos *etc.*

Trata-se de expediente encaminhado pelo Direção do Foro da Comarca de Manhuaçu, em que o Oficial *Cassiano Moraes Gomes*, do Registro Civil das Pessoas Naturais de Manhuaçu, consulta sobre a possibilidade de receber pedidos de habilitação para casamento civil de forma digital, bem como celebração por videoconferência (evento nº 8847053).

Instado a manifestar (evento nº 8949400), o Sindicato dos Oficiais de Registro Civil de Minas Gerais - RECIVIL apresentou (i) cronograma de desenvolvimento do módulo "*pré-registro de casamento*", a ser disponibilizado na CRC/MG; e (ii) sugestão de redação de normativo para regulamentação da habilitação para o casamento eletrônico e do casamento por videoconferência (eventos nº 9026515 e nº 9437768).

A servidora *Rosemeire de Lourdes Silva*, na Manifestação nº 10337037, informou que os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais ainda não contemplam a possibilidade do pedido de habilitação para casamento civil de forma digital e celebração por videoconferência. Pondera que "*não havendo disposição no Provimento Conjunto nº 93, de 2020, que impeça a possibilidade do pedido de habilitação para casamento civil de forma digital e celebração por videoconferência, s.m.j., já poderão ser praticado nos moldes*". Sugere, por fim, que eventual normatização do tema seja realizada nos autos SEI nº 0017569-11.2022.8.13.0000, em trâmite nesta e. Casa Correcional, para atualização do Provimento Conjunto nº 93/2020, no que se refere "*expediente instaurado para estudos sobre eventual necessidade de alteração do Provimento Conjunto nº 93/2020 devido a publicação da Medida Provisória nº 1.085/2021, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11977/2009, e altera a Lei nº 4591/1964, a Lei nº 6015/1973, a Lei nº 6766/1979, a Lei nº 8935/1994, a Lei nº 10406/ 2002 - Código Civil, a Lei nº 11977/2009, a Lei nº 13097/2015, e a Lei nº 13465/2017*".

Juntada da Promoção nº 10392780.

É o relatório do essencial.

Ciente e de acordo com a Manifestação nº 10337037, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oficie-se à Direção do Foro da Comarca de Manhuaçu, com cópia da Manifestação nº 10337037, servindo como mero subsídio, sem caráter vinculativo, a teor do artigo 65, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 59/2001, para solução de pedido sujeito à sua apreciação.

Determino, ainda, a juntada dos eventos nº 9026515 e nº 9437768 aos autos SEI nº 0017569-11.2022.8.13.0000, para que eventual normatização da habilitação para casamento civil de forma digital e da celebração de casamento por videoconferência sejam analisadas conjuntamente as outras alterações do Provimento Conjunto nº 93/2020.

Tudo feito, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Cópia da presente manifestação servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes - Coleção Registro Civil das Pessoas Naturais.

Belo Horizonte, na data da assinatura eletrônica.

Simone Saraiva de Abreu Abras

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Simone Saraiva de Abreu Abras, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 05/10/2022, às 16:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **10945392** e o código CRC **0BB785E2**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 9º Sala: 903

MANIFESTAÇÃO

Autos nº 0254983-59.2022.8.13.0000

Assunto: Consulta Direção do Foro da comarca de Manhuaçu sobre pedido de habilitação para casamento civil de forma digital e celebração por videoconferência.

Senhor Gerente,

Trata-se de processo gerado à partir do Processo SEI nº 0246456-03.2022.8.13.0394, no qual o Juiz de Direito Diretor do Foro da comarca de Manhuaçu, MM. Juiz de Direito, Dr. *Marco Antônio Silva*, encaminha consulta do Sr. *Cassiano Moraes Gomes*, Oficial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca sobre pedido de habilitação para casamento civil de forma digital e celebração por videoconferência, considerando a PORTARIA CONJUNTA Nº 1.340/PR/2022 e que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) prorrogou, com o PROVIMENTO Nº 128/2022/CNJ, até 30/06/2022, o prazo de vigência do Provimento nº 91, de 22 de março de 2020, que estabelece regime especial de funcionamento dos serviços notariais e de registro, e do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Instado a se manifestar, em cumprimento ao r. Despacho (evento nº 8949400), o Sindicato dos Oficiais de Registro Civil de Minas Gerais - RECIVIL aduz, em síntese (evento nº 9437768):

i) O cronograma de desenvolvimento do módulo “pré-registro de casamento”, a ser disponibilizado na CRC-MG:

PROJETO: PRÉ-REGISTRO DE CASAMENTO

Assunto: Atualização do Cronograma do projeto pré-registro de casamento.

Data: 30/05/2022.

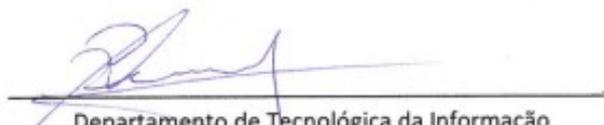
1 – PROPOSTA DE CRONOGRAMA:

Conforme solicitado, segue abaixo cronograma de atividades, prazo e status das respectivas fases do desenvolvimento do Projeto para a viabilidade técnica da implantação do módulo de Pré-Registro de Casamento na CRCMG:

Nº	ATIVIDADE	PRAZO	STATUS
01	Levantamento de Requisitos	03 dias	CONCLUÍDO
02	Definição da estrutura de banco de dados e arquitetura do sistema	05 dias	CONCLUÍDO
02.1	Criação da estrutura de banco de dados	05 dias	CONCLUÍDO
03	Desenvolvimento	44 dias	EM ANDAMENTO
03.1	CRUD – telas pré-registro de casamento	15 dias	Em Andamento
03.2	Elaboração do XML contendo a nova estrutura para funcionalidade de casamento	05 dias	Em Andamento
03.3	Tela de pesquisa para funcionalidade casamento	03 dias	Em Andamento
03.4	Desenvolvimento de API para comunicação com sistema de Registro;	15 dias	Em Andamento
03.5	Implementação da API	03 dias	A Iniciar
03.6	Validação do desenvolvimento com equipe técnica	03 dias	A Iniciar
04	Homologação e testes de funcionamento	10 dias	NÃO INICIADA
05	Atualização dos riscos do projeto para agendamento da implantação	01 dia	NÃO INICIADA
06	Apresentação e validação de data com a Diretoria para implantação	02 dias	NÃO INICIADA
07	Preparação e implantação do novo módulo à CRCMG	03 dias	NÃO INICIADA
	Estimativa de prazo em dias	73 dias	

Isso posto, conforme cronograma apresentado e, levando em consideração que iniciamos o desenvolvimento do projeto no dia 16 de maio de 2022, nossa expectativa para o término do projeto, bem como sua disponibilização para nosso cliente final é dia 28 de julho de 2022.

Destacamos ainda que os prazos aqui estabelecidos são em dias corridos e o cronograma poderá sofrer ajustes (dilação ou diminuição) de prazos em razão de mudança de escopo ao longo do desenvolvimento e validações.


Departamento de Tecnológica da Informação
Recivil-MG

Sindicato dos Oficiais de Registro Civil – RECIVIL-MG

Página 1 de 1

ii) A seguinte redação, como sugestão, para eventual regulamentação do casamento por videoconferência:

“Art. 1º. Os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais poderão recepcionar por meio eletrônico as assinaturas dos nubentes, bem como das testemunhas no processo de habilitação para casamento.

§ 1º. A assinatura eletrônica no processo de habilitação para casamento deverá ser efetivada através de certificado digital que atenda aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, ou de assinador eletrônico a ser disponibilizado pelo RECIVIL, nos termos do art. 10, §2º, MP 2.200-2, de 24/08/2021.

§ 2º. As informações necessárias ao processo de habilitação para casamento serão preenchidas em formulário e poderão ser encaminhadas e recepcionadas em meio eletrônico, acompanhadas dos documentos digitalizados ou fotografados necessários à prática do ato, declarando as partes, sob as penas da lei, que os documentos remetidos conferem com o original.

Art. 2º. Certificada a habilitação e após todos os trâmites legais, será agendada data e hora para a celebração do casamento, que poderá ser realizada por videoconferência, para permitir a participação simultânea dos nubentes, do juiz de paz, do registrador ou preposto, além das testemunhas, servindo-se para tanto de programa que assegure a livre manifestação de vontade.

Art. 3º Os casamentos poderão ser realizados através de aplicativos ou ferramentas que assegurem a livre manifestação de vontade das partes, desde que adotadas as seguintes medidas:

I - a videoconferência poderá ser gravada, na íntegra ou parcialmente, quando a plataforma utilizada permitir;

II - permanecerão no ambiente virtual o Juiz de Paz, o Oficial do Registro ou preposto, os nubentes e as testemunhas;

III - deverá ser disponibilizado um grupo virtual criado para cada processo, no qual, além da manifestação da vontade dos nubentes e da declaração do Juiz de Paz, que se dará por vídeo, ficará registrada, por mensagens, a participação de todos na celebração, inclusive das testemunhas;

IV - serão anexados ao processo de habilitação os prints ou fotos da tela com a imagem colhida do grupo virtual que comprovem a realização do ato e as mensagens dos participantes contendo a expressão: "participei da celebração" ou será arquivado em mídia eletrônica o momento da celebração em que os nubentes afirmam que pretendem se casar por livre e espontânea vontade, nos termos do art. 1.535 do Código Civil;

V - o Oficial responsável pelo ato certificará no processo de habilitação e fará constar no termo que a celebração foi feita por videoconferência, indicando o nome do Juiz de Paz que a presidiu;

VI - a assinatura do termo através de certificado digital que atenda aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, ou de assinador eletrônico a ser disponibilizado pelo RECIVIL, nos termos do art. 10, §2º, MP 2.200-2, de 24/08/2021, dispensam as assinaturas dos nubentes e das testemunhas no assento de casamento, bem como o arquivamento de qualquer dos documentos mencionados no inciso IV.

Art. 4º Qualquer que seja o aplicativo utilizado na celebração por videoconferência, o registro do casamento será assinado no ato por aqueles que optarem por comparecer fisicamente na serventia”

É o necessário relatório.

A priori, acerca do tema abarcado no presente expediente, colhe-se dos §§4º, 6º e 8º, do art. 67 da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, que "dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021":

"Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

[...]

§ 4º-A A identificação das partes e a apresentação dos documentos exigidos pela lei civil para fins de habilitação poderão ser realizadas eletronicamente mediante recepção e comprovação da autoria e da integridade dos documentos.

[...]

§ 6º Quando a celebração do casamento ocorrer perante oficial de registro civil de pessoas naturais diverso daquele da habilitação, deverá ser comunicado o oficial de registro em que foi realizada a habilitação, por meio eletrônico, para a devida anotação no procedimento de

habilitação.

[...]

§ 8º A celebração do casamento poderá ser realizada, a requerimento dos nubentes, em meio eletrônico, por sistema de videoconferência em que se possa verificar a livre manifestação da vontade dos contraentes."

Atualmente, os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais são regulamentados pelo Provimento Conjunto nº 93, de 22 de junho de 2020, que "*institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais*", ainda, não contempla a possibilidade do pedido de habilitação para casamento civil de forma digital e celebração por videoconferência .

Nada obstante, cumpre ressaltar que não havendo disposição no Provimento Conjunto nº 93, de 2020, que impeça a possibilidade do pedido de habilitação para casamento civil de forma digital e celebração por videoconferência, *s.m.j.*, já poderão ser praticado nos moldes.

Ademais, neste cenário, vislumbra-se a necessidade de normatizar o caso em conteúdo com consequente alteração do Provimento Conjunto nº 93, de 2020. Contudo, denota-se que nesta Casa Correccional está em trâmite os autos Processo SEI nº 0017569-11.2022.8.13.0000, que se refere "*expediente instaurado para estudos sobre eventual necessidade de alteração do Provimento Conjunto nº 93/2020 devido a publicação da Medida Provisória nº 1.085/2021, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11977/2009, e altera a Lei nº 4591/1964, a Lei nº 6015/1973, a Lei nº 6766/1979, a Lei nº 8935/1994, a Lei nº 10406/ 2002 - Código Civil, a Lei nº 11977/2009, a Lei nº 13097/2015, e a Lei nº 13465/2017 (evento nº 7617505)*".

Diante do exposto, e, não havendo outras medidas a serem adotadas, SUGERE-SE, *s.m.j.*, que a presente demanda seja tratada nos autos Processo SEI nº 0017569-11.2022.8.13.0000, coibindo decisões conflitantes, bem como sejam colacionadas a esses autos (Processo SEI nº 0017569-11.2022.8.13.0000) a Manifestação RECIVIL-MG acostada no evento nº 9437768. Em ato contínuo, SUGERE-SE, ainda, *s.m.j.*, o arquivamento do presente feito no âmbito desta Gerência de Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro - GENOT.

Esta é a manifestação que, *sub censura*, submete-se à elevada e criteriosa análise de Vossa Senhoria.

Rosemeire de Lourdes Silva

GENOT



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeire de Lourdes Silva, Oficial Judiciário**, em 27/09/2022, às 11:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **10337037** e o código CRC **013AEEEE**.